

Registro: 2025.0000335998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0024760-53.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado MARIO PEREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0024760-53.2020.8.26.0053

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Der

Apelado: Mario Pereira Lopes

Interessados: São Paulo Previdência - Spprev e Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de SP- SINDIPROESP

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.076

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – ERRO GROSSEIRO – Interposição de apelação em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação e determinou o prosseguimento do feito com a expedição de precatório de acordo com o valor arbitrado – Decisão interlocutória – Não cabimento do recurso de apelação, mas de agravo de instrumento – Inteligência do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC – Configuração de erro grosseiro – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Inexistência de dúvida quanto ao recurso cabível – Precedentes – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de apelação do **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER** contra decisão de fls. 202/203 que, em cumprimento de sentença movido por **Mario Pereira Lopes**, objetivando o pagamento de diferenças de remuneração no valor de R\$ 991.158,64, **acolheu parcialmente a impugnação do DER** e determinou o prosseguimento do feito com a expedição de precatório de acordo com o valor apresentado pelo executado.

Sustenta o apelante, em suas razões recursais, em síntese, a necessidade do reconhecimento da ilegitimidade ativa do Autor, posto que apresentou mandado de segurança individual posteriormente, transitado em julgado, sobre o mesmo direito, devendo prevalecer a coisa julgada

individual sobre o título coletivo (fls. 214/219).

Recurso respondido (fls. 225/231).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso não pode ser conhecido, porque manifestamente inadmissível.

De fato, nos termos do art. 203, §1º, do CPC, “*sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”.

Por outro lado, o art. 1.009 do CPC dispõe que “*da sentença cabe apelação*”.

No caso, a decisão atacada não colocou fim à fase cognitiva do procedimento comum tampouco ao cumprimento de sentença, limitando-se acolher parcialmente a impugnação, homologando o cálculo apresentado pelo executado, determinando-se o prosseguimento do feito para expedição de precatório (fls. 202/203).

Logo, o recurso de apelação não se apresenta como recurso hábil a atacar a decisão interlocutória em questão, notadamente porque o 'decisum' que apreciou a impugnação não extinguiu a demanda, nem teve caráter

terminativo.

Ainda, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, como é o caso dos autos.

A respeito, leciona Cândido Rangel Dinamarco que “*o efeito extintivo só se opera quando a razão de extinguir atinge todo o objeto do processo, todos os fundamentos da demanda e todos os sujeitos litigantes. Quando a causa extintiva atinge só parcialmente o objeto, os fundamentos ou as pessoas, o que ocorre é mera exclusão e não a extinção do processo (...). Em uma disposição muito específica, o art. 1.015, inc. VII, do Código de Processo Civil afirma diretamente a natureza interlocutória da decisão de “exclusão do litisconsorte”, pondo-a sob o crivo do agravo de instrumento e não da apelação. E diz também o parágrafo do art. 354, que dispõe sobre a extinção do processo, que “a decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento”*”. (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 8ª ed, São Paulo: Malheiros, 2019, pp. 221/222).

Assim, verifica-se que a apelação não é o recurso adequado, tendo em vista que houve mero acolhimento parcial da impugnação apresentada, com determinação para prosseguimento do feito, de sorte que tal decisão se reveste de caráter interlocutório, sendo cabível, portanto, o recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de erro grosseiro, não havendo dúvida objetiva que

justifique a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o consequente recebimento da apelação como agravo de instrumento.

Cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/1973 [920, III, E 1.009 DO CPC/2015]. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o recurso cabível contra decisão extintiva da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 475-M, § 3º, do CPC/1973 [920, III, e 1.009 do CPC/2015]. Ademais, salienta-se que a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.704.491/RO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j.: 22/5/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. TEMA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula nº 282 do STF. 3. O STJ entende que, mesmo aquelas matérias cognoscíveis de ofício nas

instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas no âmbito do recurso especial. 4. A decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a fase executiva desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC/73, sendo impossível conhecer a apelação interposta com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a existência de erro inafastável. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.” (destaquei) (AgInt no AREsp 1.312.508/ES, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j.: 8/10/2018).

Na mesma linha, assim dispôs o desembargador Rubens Hill, no julgamento da Apelação Cível nº 0034442-70.2016.8.26.0506:

APELAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insurgência contra a r. decisão que, acolhendo a impugnação apresentada, determinou o prosseguimento da execução - Decisão que possui natureza jurídica de decisão interlocutória e deve ser recorrida por meio de agravo de instrumento - Inteligência do artigo 1.015, par. único, do Código de Processo Civil Precedentes deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça Recurso não conhecido.

Desse modo, diante do erro inescusável pela escolha de recurso inadequado, **de rigor o não conhecimento do apelo.**

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do apelo, em razão da ocorrência de erro grosseiro na escolha do recurso.**

MAURÍCIO FIORITO
Relator